PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 036/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 31 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 05 de março de 2026, o qual "Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Veterinária Municipal no município de Natal", incorre em violação à cláusula da reserva de administração. Essa interferência direta na organização e na forma de execução do serviço público de saúde configura violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município, a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, instituir um programa visando ao fornecimento de medicamentos veterinários para a população de baixa renda. Embora a finalidade social do projeto de lei seja relevante, ele padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem sua validade e eficácia jurídica.

O projeto de lei, ao criar o "Programa Farmácia Veterinária Municipal", detalhando suas ações, objetivos, forma de operacionalização e funcionamento, adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a função de gerir, organizar e administrar a máquina pública, incluindo a formulação e execução concreta das políticas de saúde e bem-estar animal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=27ae1fe12853562082bca17f99ea53d1&param2=15264898&param3=1604805
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260332279 em 31/03/2026 às 11:57:05

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=dc557e1389a62b940f66047b46cda0a0&param2=15274205&param3=1604805
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:22

A instituição do referido programa não se confunde com o estabelecimento de uma diretriz genérica de política pública. Ao contrário, o projeto de lei define a própria estrutura de um serviço público, impondo à Administração Municipal, notadamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (órgão gestor do Hospital Municipal Veterinário de Natal), um conjunto de deveres e obrigações que interferem diretamente no planejamento estratégico, na alocação de recursos humanos e financeiros e na organização interna desses órgãos.

Dessa forma, o Poder Legislativo interfere na discricionariedade do gestor para a instituição das atribuições e do funcionamento dos órgãos municipais e a formulação e execução de políticas públicas, e, por conseguinte, incorre em violação à cláusula da reserva de administração. Essa interferência direta na organização e na forma de execução do serviço público de saúde configura violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Assim, a inconstitucionalidade material da proposição legislativa revela-se na usurpação de competências tipicamente administrativas. Tal ingerência na forma de execução do serviço público e na gestão da máquina administrativa configura uma violação ao núcleo essencial da discricionariedade do gestor, a quem cabe avaliar a conveniência, a oportunidade e o método mais eficaz para a formulação e execução de políticas públicas.

Ademais, o projeto de lei incorre em vício de iniciativa, configurando uma inconstitucionalidade de natureza formal. A instituição de um novo programa, com os critérios para enquadramento como beneficiário (art. 3º), a determinação de sua execução e forma de operacionalização (art. 4º) e a imposição dos medicamentos, produtos e insumos a seremdisponibilizados (art. 5º), são matérias que versam sobre a organização, estruturação e funcionamento da administração municipal, bem como sobre a forma de promoção de serviço público.

Tais matérias, que versam sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, a criação de atribuições para órgãos e a promoção de serviço público, são de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=27ae1fe12853562082bca17f99ea53d1&param2=15264898&param3=1604805
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260332279 em 31/03/2026 às 11:57:05

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=dc557e1389a62b940f66047b46cda0a0&param2=15274205&param3=1604805
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:22

> Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017) Art. 21. [&]
>
> IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; Art. 55. Compete privativamente ao prefeito: [&] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A determinação para que o Executivo implemente um programa específico, com deveres e encargos definidos pelo Legislativo, representa uma usurpação da prerrogativa de iniciativa reservada ao Prefeito, o que atinge a própria gênese do processo legislativo e torna a proposição formalmente inconstitucional.

Por fim, o projeto de lei apresenta outro vício formal: a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A criação de uma "Farmácia Veterinária Municipal" acarretará, inevitavelmente, um aumento de despesas para o erário, seja com a aquisição e armazenamento de medicamentos, a contratação de pessoal especializado, a adequação de infraestrutura física ou o desenvolvimento de sistemas de controle e distribuição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 16 e 17, exige que toda proposição que gere aumento de despesa pública seja acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade do ato normativo. Da mesma forma, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Registre-se que eventual remissão genérica a dotações orçamentárias não supre a exigência de estimativa formal e específica do impacto orçamentário-financeiro, nem a demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal vigente.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=27ae1fe12853562082bca17f99ea53d1&param2=15264898&param3=1604805
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260332279 em 31/03/2026 às 11:57:05

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=dc557e1389a62b940f66047b46cda0a0&param2=15274205&param3=1604805
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:22

A inobservância desse requisito acarreta a inconstitucionalidade formal da norma, por comprometer o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável. Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa está eivada de vícios de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, e de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Tais vícios são insanáveis e atingem o núcleo da norma, comprometendo sua validade e eficácia. Portanto, esta Procuradoria-Geral opina pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº002/2025, por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=27ae1fe12853562082bca17f99ea53d1&param2=15264898&param3=1604805
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260332279 em 31/03/2026 às 11:57:05

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=dc557e1389a62b940f66047b46cda0a0&param2=15274205&param3=1604805
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:22